



ESTUDO DO ANTEPROJETO DE LEI “VALORIZAÇÃO DA ADVOCACIA”

Visa alterar a Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006 – que trata sobre o Fundo da Assistência Judiciária (FAJ)



O que veremos nessa apresentação:

Contextualização	02
Introdução	04
1. Fundamentação do Fundo de Assistência Judiciária (FAJ)	06
2. Breve histórico normativo.....	07
3. Sistemática do repasse financeiro.....	15
4. Problemas encontrados na forma do repasse	19
5. Conteúdo do Anteprojeto de Lei	21
Posição no Processo Legislativo	23
• Parecer Jurídico	
• Parecer Financeiro e Orçamentário	
Posição Política	28
Conclusão.....	29

CONTEXTUALIZAÇÃO

Os advogados inscritos regularmente na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP) lutam constantemente para obterem melhorias nas condições de trabalho e buscam incessantemente a defesa de suas prerrogativas estabelecidas no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994).

Dentre esses desafios, a advocacia paulista – em especial os quais atuam na prestação de assistência judiciária gratuita, dependem do convênio firmado entre OAB e Poder Público, no tocante em prestar o serviço para a população necessitada e receber a contraprestação destes, como forma de obtenção e complementação de renda.

Notadamente, ocorre um sério descompasso entre os valores repassados aos advogados e o que realmente compete à essa classe. Os valores destinados a essa finalidade estão defasados e fora de uma dinâmica que prevaleça à assistência ética e efetiva.

Ainda que exista alguma motivação institucional da OAB/SP frente a tal tema, não vemos uma movimentação ou interesse em ampliar a destinação destes recursos.

Por óbvio, há necessidade de alteração do *status quo* e nos parece salutar a proposição de um Projeto de Lei Complementar na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP) no sentido de alterar a legislação vigente com a consecutiva valorização da advocacia.



Este escritório de advocacia foi procurado com a finalidade de apresentar um parecer técnico legislativo quanto ao Anteprojeto de Lei que visa alterar a Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 988/2006.

Visando melhor concepção e entendimento sobre esse complexo assunto, houve a necessidade de aprofundar os estudos acerca do Fundo de Assistência Judiciária (FAJ) e da dinâmica de repasse do orçamento público.

Para tanto, dividimos a presente pesquisa em 6 partes distintas. De partida, abordaremos a fundamentação do FAJ e apresentaremos um breve histórico do arcabouço jurídico normativo referente a tal temática. Posteriormente explicitaremos a sistemática da origem e do destino dos recursos do fundo. A próxima etapa consiste no levantamento de alguns problemas na forma do repasse.

Na sequência avaliaremos o conteúdo proposto no Anteprojeto de Lei e, por fim, passaremos a enveredar o parecer ora apresentado, registrando: (i) posição no processo legislativo, com o parecer jurídico – baseado nas características usuais da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR); e, parecer Financeiro/Orçamentário – alicerçado nos ditames da Comissão

de Finanças, Orçamento e Planejamento (CFOP); e, (ii) posição política – estruturado nos riscos e oportunidades no cenário macrossocial e micro institucional.



FUNDAMENTAÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (FAJ)

O Fundo de Assistência Judiciária (FAJ) foi instituído pela Lei Complementar 4.476/1984, cuja gestão estava a cargo da Secretaria de Justiça do Estado. A partir da Lei Complementar 988/2006, o FAJ passou a ser vinculado à Defensoria Pública do Estado.

A origem da receita é advinda principalmente de custas, emolumentos e contribuições judiciais, e custas extrajudiciais. O destino de seus recursos foi ampliado com a Lei 1.297/2017, na qual estipulou que 40% da receita serão destinadas à prestação a assistência judiciária.

Neste emaranhado de Leis e Decretos, para se ter a noção do todo, se faz mister o estudo de cada norma que aborda tal temática. O próximo capítulo, dedicaremos ao detalhamento individual deste arcabouço jurídico.



BREVE HISTÓRICO NORMATIVO

- **Lei Estadual 4.476/1984¹**

A Lei Estadual 4.476 de 20 de dezembro de 1984 dispõe sobre o regimento de custas e emolumentos. Em seu artigo 7º, instituiu o Fundo de Assistência Judiciária e compete à Secretaria da Fazenda entregar, na forma regulamentar, as contribuições devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, à Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo e à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, bem como os recursos destinados ao Fundo de Assistência Judiciária, vinculado à Procuradoria Geral do Estado, e aos Oficiais de Justiça.

Em seu artigo 15, a Lei em comento traz que:

Artigo 15. As custas, emolumentos e contribuições serão fixados de conformidade com o valor da causa, com a natureza da lide e com a espécie de recurso, observadas as normas seguintes:

(...)

III. Do total atribuído ao Estado, 1/12 (um doze avos) será destinado ao Fundo de Assistência Judiciária; 1/12 (um doze avos) será destinado ao custeio das diligências dos oficiais de justiça no cumprimento de mandados expedidos de ofício, assim como daqueles de interesse da Fazenda Pública, de beneficiários de assistência judiciária e das pessoas referidas no artigo 14; do restante, 5% (cinco por cento) pertencerão à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, para entrega à Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo, e

¹ <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1984/lei-4476-20.12.1984.html>

15% (quinze por cento) à Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, como contribuição, constituindo receita do Estado os restantes 80% (oitenta por cento);

Ainda a respeito da mesma legislação, sobre as custas, emolumentos e despesas extrajudiciais o artigo 31 estabelece que:

Artigo 31 - Os atos extrajudiciais serão pagos diretamente ao serventário, competindo-lhe o recolhimento de custas e contribuições, fixadas, respectivamente, em 27% (vinte e sete por cento) e 20% (vinte por cento) do valor dos emolumentos.

§ 1º - Não serão devidas custas ao Estado nos atos relativos ao registro civil das pessoas naturais, bem como no arquivamento de atos municipais, previsto no § 4º do artigo 55, do Decreto-lei Complementar n. 9, de 31 de dezembro de 1969.

§ 2º - Os 27% (vinte e sete por cento) relativos às custas serão assim distribuídos: 20% (vinte por cento) constituirão receita do Estado; 5% (cinco por cento) serão destinados ao Fundo de Assistência Judiciária, na forma do regulamento próprio; e 2% (dois por cento) aos oficiais de justiça para ressarcimento das despesas com as diligências referidas no artigo 15, inciso III, desta Lei.

- **Decreto 23.703/1985²**

Considerando a Lei supracitada, houve a necessidade de regulamentar o FAJ, destinado a custear despesas concernentes à prestação de assistência judiciária gratuita aos legalmente necessitados. Tal fato foi realizado com o advento do Decreto 23.703/1985.

² <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1985/decreto-23703-25.07.1985.html>

O artigo 2º relaciona quais são as fontes da receita do Fundo, entre eles:

- 1/12 (um doze avos) do total de custas, emolumentos e contribuições judiciais atribuídos ao Estado na forma prevista no Artigo 15, inciso III, da Lei n. 4.476, de 20 de dezembro de 1984;
- 5% (cinco por cento) das custas extrajudiciais atribuídas ao Estado nos termos do Artigo 31, § 2.º, da Lei n. 4.476, de 20 de dezembro de 1984;
- auxílios, subvenções, doações e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- rendimentos decorrentes de depósitos bancários e de aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

As receitas citadas anteriormente serão depositadas na Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em conta especial, para crédito do Fundo de Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Estado, sendo que os saldos positivos, verificados no fim

de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do Fundo.

O decreto regimenta que os recursos do Fundo serão aplicados, pela Procuradoria Geral do Estado, consoante diretrizes fixadas pelo Secretário da Justiça, na realização de despesas necessárias às atividades da assistência judiciária gratuita. Posteriormente, essa gestão passou para a Defensoria Pública.

Como transparência, o artigo 6.º da norma em análise, estabelece que o Diretor da Divisão de Administração da Procuradoria Geral do Estado, submeterá, anualmente, a apreciação do Procurador Geral do Estado um relatório das atividades desenvolvidas, instruído com prestação de contas dos atos de sua gestão, os quais serão encaminhados, para aprovação, ao Secretário da Justiça, sem prejuízo do controle exercido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Por fim, o material permanente e os bens imóveis adquiridos com os recursos do Fundo de Assistência Judiciária serão incorporados ao patrimônio do Estado, sob a administração da Procuradoria Geral do Estado.

- **Decreto 34.462/1991³**

A norma em comento alterou importantes pontos do Decreto 23.703/1985. A principal modificação ficou a cargo do novo artigo 4º, em que os recursos do Fundo serão aplicados, pela Procuradoria Geral do Estado, consoante diretrizes fixadas pelo Procurador Geral do Estado e não mais pelo Secretário da Justiça do Estado. Da mesma forma, o relatório anual de atividade passou a ser encaminhado para aprovação do Procurador Geral do Estado, ao invés do titular da pasta da justiça.

A outra observação relevante está na inclusão de possibilidade de convênios entre Poder Público e Ordem dos Advogados do Brasil, nas despesas necessárias às atividades da assistência judiciária gratuita.

- **Decreto 40.409/1995⁴**

Este decreto altera os dois decretos anteriormente elencados e acrescenta mais uma atividade caracterizada como despesas ao FAJ. Desta forma, vale a transcrição consolidada do artigo 4º, com todas as suas atualizações, permanecendo da seguinte forma.

Artigo 4.º - Os recursos do Fundo serão aplicados, pela Procuradoria Geral do Estado, consoante diretrizes fixadas pelo

³ <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1991/decreto-34462-27.12.1991.html>

⁴ <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1995/decreto-40409-27.10.1995.html>

Procurador Geral do Estado, na realização de despesas necessárias as atividades da assistência judiciária gratuita, compreendendo, dentre outras:

I - convênios com os Municípios do Estado de São Paulo, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, fundações e entidades congêneres, para prestação de assistência judiciária;

II - convênios com instituições de ensino para admissão de estagiários;

III - convênios com entidades estudantis que mantenham serviços de assistência judiciária;

IV - contratação de serviços técnicos ou especializados de terceiros, observadas as disposições legais pertinentes;

V - aquisição e locação de material permanente e de consumo necessário às atividades de assistência judiciária;

VI - construção, reforma, ampliação ou aquisição de bens imóveis necessários ao funcionamento dos órgãos de atuação da assistência judiciária;

VII - realização de despesas com tradução de documentos e cartas rogatórias, bem como perícias e outras despesas compreendidas na área de atuação da assistência judiciária.

§ 1.º - Os convênios de que tratam os incisos I, II e III deste artigo, serão celebrados pelo Procurador Geral do Estado, mediante previa autorização do Governador.

§ 2.º - A Procuradoria Geral do Estado, por meio da Procuradoria de Assistência Judiciária, na Capital, e das Procuradorias Regionais, no Interior, caberá a supervisão e a fiscalização dos convênios de que cuida este artigo.

§ 3.º - O Procurador Geral do Estado fixará a Tabela de Honorários para pagamento aos advogados credenciados pelos convênios mencionados nos incisos I e III deste artigo.

• Lei Complementar 988/2006⁵

Este diploma legal organiza a Defensoria Pública do Estado e institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado. Dentre outros dispositivos, traz em seu artigo 235 e

⁵ <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2006/lei.complementar-988-09.01.2006.html>

seguintes, a substituição da Procuradoria Geral do Estado (PGE) pela Defensoria Pública do Estado (DPE), vinculando a Defensoria como a nova gestora de todos os recursos advindos do Fundo de Assistência Judiciária.

- **Lei Complementar 1.297/2017⁶**

A Lei Complementar 1.297 de 04 de janeiro de 2017, acrescentou os parágrafos 4º e 5º ao artigo 236 da Lei Complementar 988/2006 e com isso garantiu a destinação de 40% da receita do FAJ à prestação de assistência judiciária suplementar. O dispositivo passou a vigorar com a seguinte redação.

Artigo 236 - O Fundo de Assistência Judiciária, instituído pela Lei nº 4.476, de 20 de dezembro de 1984, e regulamentado pelo Decreto nº 23.703, de 27 de maio de 1985, destinado a custear despesas concernentes à prestação de assistência judiciária gratuita, vincula-se, a partir da promulgação desta lei complementar, à Defensoria Pública do Estado, que passará, imediatamente, a gerir os seus recursos, inclusive o saldo acumulado.

§ 1º - Em consequência do disposto no “caput” deste artigo, o material permanente e os bens imóveis adquiridos com os recursos do Fundo de Assistência Judiciária passarão a ser administrados pela Defensoria Pública do Estado.

§ 2º - Fica automaticamente transferida da Procuradoria Geral do Estado para a Defensoria Pública do Estado a administração dos imóveis estaduais que sediam, exclusivamente, as instalações da área da Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Estado.

§ 3º - vetado.

⁶ <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2017/lei.complementar-1297-04.01.2017.html>

§ 4º - Da totalidade das receitas que compõem o Fundo de que trata o “caput” deste artigo, 40% (quarenta por cento) serão destinados à prestação de assistência judiciária suplementar.

§ 5º - Caso as despesas afetas à prestação de assistência judiciária suplementar não alcancem no mesmo exercício financeiro o percentual de que trata o § 4º deste artigo, o saldo restante será aplicado às demais despesas suportadas pelo Fundo de Assistência Judiciária.



SISTEMÁTICA DO REPASSE FINANCEIRO

Entendemos que tal sistemática foi fruto de um convênio entre PGE e OAB em julho de 1997, para a prestação de assistência judiciária aos necessitados, em atuação suplementar ao serviço prestado pela Instituição.

Por meio do convênio, os advogados nomeados realizam a defesa da parte hipossuficiente e, ao final, recebem uma certidão de honorários a ser apresentada ao Fundo de Assistência Judiciária para pagamento conforme tabela própria.

A atuação dos defensores dativos somente se faz por indicação da Procuradoria, onde o Serviço de Assistência Judiciária estiver implantado ou por indicação das Subseções, nas demais localidades, sempre obedecendo o rodízio dentre os inscritos. Não é permitida a indicação de advogados nas comarcas e áreas em que a Procuradoria de Assistência Judiciária atue, salvo nos casos de colidência de defesa.

Segundo prevê o Convênio, cabe à Procuradoria supervisionar o trabalho realizado, a fim de se garantir a efetividade do direito de acesso à justiça aos que não podem pagar os honorários advocatícios. Para tanto, devem permanecer arquivadas todas as indicações efetuadas, assim como analisar as

iniciais propostas e a suficiência técnica dos advogados credenciados.

Atualmente todo o procedimento de cadastro do Advogado interessado em atuar na assistência jurídica é realizada pelo site da Defensoria, local onde é possível assumir uma causa ou dispensá-la. Por lá também se insere os dados bancários para eventuais pagamentos referentes a contraprestação dos serviços prestados.

Pelo que foi possível apurar por intermédio da leitura de Leis e Decretos, a sistemática do fundo é complexa e baseada na receita originada de diversas fontes. Já o repasse (ou despesa do Fundo) são destinados para arcar os pagamentos de diferentes atividades.

Tais pontos foram detalhados anteriormente no estudo da legislação e estão resumidos no fluxo apresentado na figura a seguir.

RECEITA

APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Constituem receitas da Defensoria Pública do Estado:

- ✓ as dotações orçamentárias e os créditos adicionais originários do Tesouro do Estado;
- ✓ os recursos provenientes do Fundo de Assistência Judiciária;
- ✓ os honorários advocatícios fixados nas ações em que houver atuado;
- ✓ os recursos provenientes de convênios com órgãos ou entidades, nacionais ou estrangeiras, nos termos da legislação vigente;
- ✓ as rendas resultantes do uso e da aplicação de bens e valores patrimoniais;
- ✓ as subvenções, auxílios, doações, legados e contribuições;
- ✓ outras receitas previstas em lei.

**GESTÃO DO
FAJ PELA
DEFENSORIA**

- ✓ 1/12 (um doze avos) do total de custas, emolumentos e contribuições judiciais atribuídos ao Estado na forma prevista no Artigo 15, inciso III, da Lei n. 4.476, de 20 de dezembro de 1984;
- ✓ 5% (cinco por cento) das custas extrajudiciais atribuídas ao Estado nos termos do Artigo 31, § 2.º, da Lei n. 4.476, de 20 de dezembro de 1984;
- ✓ auxílios, subvenções, doações e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- ✓ rendimentos decorrentes de depósitos bancários e de aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- ✓ quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

- ✓ na realização de despesas necessárias as atividades da assistência judiciária gratuita, compreendendo, dentre outras:
- ✓ convênios com os Municípios do Estado de São Paulo, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, fundações e entidades congêneres, para prestação de assistência judiciária;
- ✓ convênios com instituições de ensino para admissão de estagiários;
- ✓ convênios com entidades estudantis que mantenham serviços de assistência judiciária;
- ✓ contratação de serviços técnicos ou especializados de terceiros, observadas as disposições legais pertinentes;
- ✓ aquisição e locação de material permanente e de consumo necessário às atividades de assistência judiciária;
- ✓ construção, reforma, ampliação ou aquisição de bens imóveis necessários ao funcionamento dos órgãos de atuação da assistência judiciária;
- ✓ realização de despesas com tradução de documentos e cartas rogatórias, bem como perícias e outras despesas compreendidas na área de atuação da assistência judiciária.

FONTE: Elaborado pelo autor, com base nas normas jurídicas vigentes.

Conforme dados do Portal Transparência, a arrecadação total da Defensoria somou R\$ 877 milhões, sendo R\$ 719 milhões referentes a receitas do FAJ. A figura a seguir elenca o demonstrativo de receitas do exercício de 2020, com a evolução da receita mês a mês e por fonte de receita.

	RECEITAS			
MÊS	TESOURO	FAJ		TOTAL
		FAJ	Outras Receitas	
Janeiro	37.851.571,25	53.700.775,18	488.931,20	92.041.277,63
Fevereiro	37.439.921,42	56.813.989,71	412.521,52	94.666.432,65
Março	39.902.650,27	58.574.610,39	3.404.095,52	101.881.356,18
Abril	30.485.183,91	29.483.686,05	669.284,43	60.638.154,39
Mai	1.256.625,20	37.852.777,44	594.347,97	39.703.750,61
Junho	40.753,01	45.673.933,46	532.294,82	46.246.981,29
Julho	38.200,21	67.192.898,53	457.196,06	67.688.294,80
Agosto	41.316,21	62.553.536,64	461.414,78	63.056.267,63
Setembro	54.728,61	77.922.366,63	382.201,77	78.359.297,01
Outubro	70.568,61	69.280.723,82	410.946,07	69.762.238,50
Novembro	83.346,21	69.686.585,47	416.187,59	70.186.119,27
Dezembro	79.984,61	90.793.065,51	2.597.213,01	93.470.263,13
TOTAL	147.344.849,52	719.528.948,83	10.826.634,74	877.700.433,09

Fonte: Siafem Sistema Integrado de Administração Financeira para Estado e Municípios

Fonte: Siafem Sistema Integrado de Administração Financeira para Estado e Municípios

FONTE: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=5139>

Na sequência relacionamos os demonstrativos de execução orçamentária, onde é possível referenciar o mês de dezembro de 2020 e verificar que dotação para a prestação de assistência jurídica suplementar chega a quase R\$ 314 milhões.

 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO										
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE 2020 Referência: DEZEMBRO /2020										
	A	B	C	B	E	E/A	A-C-E	B	G	B
	Dotação Atual	Reservado	Reservado (acumulado)	Empenhado	Empenhado (acumulado)	Empenhado %	Saldo Disponível	Liquidado	Liquidado (acumulado)	Pago
Programa de Trabalho	Natureza de Despesa									
03092420057950000 - AÇÕES DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	89.756,00	-	-	-	29.505,92	32,9%	60.250,08	3.909,32	29.505,92	2.354,66
339039 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	83.440,00	-	-	-	24.005,92	28,8%	59.434,08	2.909,32	24.005,92	1.454,66
339040 - SERVIÇOS DE TIE COMUNICAÇÃO - PJ	6.316,00	-	-	-	5.500,00	87,1%	816,00	1.000,00	5.500,00	900,00
03092420057960000 - PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA SUPLEMENTAR	313.956.908,00	-	-	17.776.544,79	277.063.998,06	88,2%	36.892.909,94	103.578.043,22	277.063.998,06	15.738.177,85
334039 - O SERV. TERC. PJ - TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS	435.550,00	-	-	-	229.731,10	52,7%	205.818,90	60.652,40	229.731,10	24.076,48
335039 - O SERV. TERC. PJ - TRANSFERÊNCIAS A ENTIDADES E UNIVERSIDADES	6.680.126,00	-	-	(124.176,42)	7.250.598,40	83,7%	1.409.527,60	1.994.753,21	7.250.598,40	842.353,43
339036 - O SERV. TERC. PF - OAB / CREA / CAU	278.912.568,00	-	-	18.449.819,00	246.607.152,36	88,4%	32.305.415,64	97.719.519,78	246.607.152,36	12.949.626,61
339039 - O SERV. TERC. PJ - OAB	2.400.000,00	-	-	131.108,37	1.887.214,32	78,6%	512.785,68	131.108,37	1.887.214,32	180.685,76
339041 - O SERV. TERC. PJ - CONTRIBUIÇÕES (ÓRGÃOS PÚBLICOS)	23.548.604,00	-	-	(680.206,16)	21.089.301,88	89,6%	2.459.302,12	3.672.009,46	21.089.301,88	1.781.435,57

FONTE: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=5139>

Por oportuno, vale o registro da dotação total, do empenhado, liquidado e pago efetivamente em 2020. Pelo extrato juntado a seguir, vemos que da dotação de R\$ 975 milhões, foram empenhados R\$ 893 milhões, permanecendo ainda um alto valor sem o devido empenho, ou seja, que não foi gasto, o que de fato demonstra no mínimo eventual erro de planejamento e que tal valor poderia ser destinado para outras finalidades alvissareiras.

 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO										
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE 2020 Referência: DEZEMBRO /2020										
	A	B	C	B	E	E/A	A-C-E	B	G	B
	Dotação Atual	Reservado	Reservado (acumulado)	Empenhado	Empenhado (acumulado)	Empenhado %	Saldo Disponível	Liquidado	Liquidado (acumulado)	Pago
Programa de Trabalho	Natureza de Despesa									
Soma	975.493.142,00	(2.822.292,77)	-	82.497.727,77	893.180.550,57	91,6%	82.312.591,43	200.391.739,09	893.180.550,57	74.249.668,26

Fonte: SIGEO - Sistema de Informações Gerenciais da Execução Orçamentária

FONTE: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=5139>

PROBLEMAS ENCONTRADOS NA FORMA DO REPASSE

Os desdobramentos da forma de repasse refletiram em uma crise de relacionamento entre OAB/SP e Defensoria Pública do Estado. Como o próprio site institucional da Ordem publicou⁷, a OAB cobra explicações da Defensoria Pública por novo atraso de honorários advocatícios. Após 30 anos de existência do convênio de Assistência Judiciária, a Ordem paulista foi surpreendida em 02 de dezembro de 2015 com a falta de pagamento das certidões.

A Seção São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil volta a cobrar explicações da Defensoria Pública do Estado de São Paulo pelo não pagamento de honorários advocatícios aos advogados que atuam pelo Convênio de Assistência Judiciária. Após todo o imbróglio iniciado em dezembro de 2015, a instituição deixou de honrar novamente com seus compromissos ao não quitar as certidões protocolizadas em janeiro (...).

Outro ponto relevante levantado foi a ampla autonomia de deliberação da Defensoria Pública com a gestão do FAJ. O site da Ordem publicou em 2015⁸ o seu desagrado com o Projeto de Lei Complementar nº 58/2015, que visava a reclassificar o vencimento dos defensores públicos, promovendo-lhes aumento.

⁷ <https://www.oabsp.org.br/noticias/2016/03/oab-sp-cobra-explicacoes-da-defensoria-publica-por-novo-atraso-de-honorarios-advocaticios-1.10677>

⁸ <https://www.oabsp.org.br/noticias/2015/12/oab-sp-manifesta-repudio-a-pedido-de-aumento-feito-pela-defensoria.10569>

Em sua manifestação, a OAB/SP explicou que o FAJ foi criado para custear despesas concernentes à prestação de assistência judiciária gratuita, notadamente o convênio que o Poder Público, à época, por meio de sua Procuradoria Geral do Estado, passou a firmar com a OAB SP, que hoje contempla algo em torno de 40.000 advogados, prestando assistência judiciária a 1.400.000 de pessoas carentes em todo o Estado.

Pela primeira vez nessas quatro décadas de existência do convênio, neste mês de dezembro, por decisão unilateral sua, a Defensoria Pública suspendeu o pagamento dos honorários dos advogados, a pretexto de ter findado os recursos do FAJ, prejudicando 40.000 advogados e suas famílias.

Por outro lado, vale ressaltar outro fato em que a OAB detectou oportunidades para se manifestar. Em linhas gerais, a Ordem trabalhou ativamente para a aprovação do Projeto de Lei Complementar 65/2011 – de autoria do Deputado Campos Machado (que ainda não foi para votação na Sessão Plenária). Dentre outros dispositivos, esse PLC vincula o FAJ novamente para a Secretaria de Estado de Justiça e transfere a gestão do convênio de Assistência Judiciária da Defensoria Pública para a Secretaria de Justiça e Cidadania.



CONTEÚDO DO ANTEPROJETO DE LEI

De autoria do Deputado Estadual Carlos Cezar, este Anteprojeto de Lei visa alterar dispositivos da Lei Complementar 988/2006 e pretende alterar de 40% para 70% a destinação de recursos do FAJ para à prestação da Assistência Judiciária. Outra novidade proposta é a utilização de saldo não utilizado no Fundo, para subsidiar o valor das anuidades dos advogados que efetivamente comprovam atuação no convênio, se não vejamos na íntegra tal documento:

Projeto de Lei Complementar nº____, de 2021.

Altera a Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Dá nova redação aos §§ 4º e 5º do artigo 236 da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, passando a ter a seguinte redação:

"Artigo 236 -

§ 4º - Da totalidade das receitas que compõem o Fundo de que trata o “caput” deste artigo, 70% (setenta por cento) serão destinados à prestação de assistência judiciária suplementar. (NR)

§ 5º - Caso as despesas afetas à prestação de assistência judiciária suplementar não alcancem no mesmo exercício financeiro o percentual de que trata o § 4º deste artigo, o saldo restante será destinado para subsidiar o valor das anuidades dos advogados que efetivamente comprovam atuação, através do convênio, no ano-calendário anterior." (NR)

Artigo 2º - Inclui o § 6º no artigo 236 da Lei Complementar nº 988, de 09 de janeiro de 2006, com a seguinte redação:

§ 6º - Persistindo sobra, o saldo restante será destinado para subsidiar o valor das anuidades dos advogados que efetivamente comprovam atuação pro bono, no período mínimo de 3 (três) anos." (NR)

Artigo 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo a valorização da advocacia e também o reconhecimento da importância daqueles que se dedicam à assistência judiciária suplementar.

“O conceito de assistência judiciária consiste num auxílio (serviço jurídico prestado aos pobres gratuitamente) prestado em juízo perante o Judiciário. Assistência jurídica englobaria todo serviço jurídico prestado por advogado. Assim, não seria somente uma mera gratuidade processual que é garantida por lei, mas também um a assistência técnica prevista na Constituição Federal. Os benefícios da assistência judiciária englobam todos os atos processuais, em todas as instâncias (art. 9º da Lei de Assistência Judiciária).” <https://www.revistas.usp.br>

É relevante a atuação suplementar da Ordem dos Advogados do Brasil, e de seus valorosos profissionais do Direito, na garantia da plena prestação da assistência judiciária a todos que dela necessitem no Estado de São Paulo.

Expostas as razões acima, solicito o fundamental apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em

Deputado Carlos Cezar



POSIÇÃO NO PROCESSO LEGISLATIVO

Diante das informações trazidas e considerando a minuta do Anteprojeto ora apresentada, tecemos os pareceres como forma de elucidar eventual discussão no âmbito interno do processo legislativo, em especial no tocante ao seu trâmite nas Comissões Permanentes.

- **Parecer Jurídico**

Com base aos critérios regimentais e teor técnico da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), temos a ponderar a seguinte análise nos aspectos constitucional, legal e jurídico, bem como quanto ao mérito:

De autoria do Deputado Carlos Cezar, o Projeto de lei Complementar nº XXX, de 2021, propõe alterar dispositivos da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, especificamente quanto a destinação de receitas do Fundo de Assistência Judiciária.

A propositura é de natureza legal, eis que altera dispositivos de Lei Complementar em vigor, e sua iniciativa não se insere no rol daquelas de competências exclusivas, recaindo-a sobre o princípio auferido no artigo 24 da Constituição do Estado.

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (grifo nosso)

Nesse sentido, não nos resta outra manifestação senão a de aquiescer com os requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do presente Projeto de Lei Complementar sob análise.

Inegável, de idêntica forma, o mérito do projeto. Ao propor ampliação da vinculação da receita do FAJ à prestação de assistência judiciária suplementar, pretende garantir a boa e contínua prestação jurisdicional executada pelos cerca de 40 mil advogados, para mais de 1,5 milhão de pessoas necessitadas, em todo o território paulista.

Não há como se posicionar contrariamente a uma ação que trará valorização à advocacia e principalmente, que irá assegurar as garantias fundamentais dos cidadãos quanto ao acesso à Justiça, remetendo-a para uma situação de estabilidade jurídica e administrativa no processo de convênio com a OAB,

Assim, ante o exposto, não vislumbrando óbices quanto aos aspectos legais, constitucionais e de mérito. Por tanto, o parecer jurídico é favorável ao PLC, recomendando pela sua aprovação.

- **Parecer Financeiro e Orçamentário**

Com base aos critérios regimentais e teor técnico da Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento (CFOP), temos a ponderar a seguinte análise:

De autoria do Deputado Carlos Cezar, o Projeto de lei Complementar nº XXX, de 2021, propõe alterar dispositivos da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, especificamente quanto a destinação de receitas do Fundo de Assistência Judiciária.

Conforme dados divulgados no Portal Transparência da Defensoria, o valor financeiro repassado para OAB no ano de 2020 superou a cifra de R\$ 165,7 milhões, conforme pode ser visto figura a seguir com o demonstrativo do convênio.

MÊS	DESPESA TOTAL: BRUTO + PATRONAL
Janeiro	18.737.512,06
Fevereiro	14.612.704,98
Março	17.554.408,65
Abril	17.401.287,87
Maio	12.536.209,22
Junho	9.981.249,56
Julho	12.645.841,82
Agosto	13.235.586,05
Setembro	12.716.386,22
Outubro	12.252.151,72
Novembro	11.930.535,08
Dezembro	12.129.511,33
TOTAL	R\$ 165.733.384,56

Fonte: Siafem Sistema Integrado de Administração Financeira para Estado e Municípios

FONTE: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=513>

9

Analisando a matéria de ordem técnica, verificamos que não existem óbices a sua aprovação, na medida em que não pretende reduzir as receitas do Fundo de Assistência Judiciária, mas apenas alterar a proporcionalidade de destino dos recursos, passando de 40% para 70% a destinação à prestação da assistência judiciária suplementar.

Desta forma, possibilitará que milhões de paulistas tenham assistência jurídica gratuita prestada por cerca de quarenta mil advogados, o que, caso a situação atual permaneça, não será possível tendo em vista a pequena estrutura da Defensoria Pública

(que conta com cerca de 770 defensores)⁹, provocando, assim, prejuízos muito maiores aos cofres públicos e ao povo de São Paulo.



⁹ <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=2868>

POSIÇÃO POLÍTICA

Inicialmente entendemos que o cenário externo é positivo para propositura em tela, principalmente porque estamos diante de um estado de pandemia, onde a função econômica é imperiosa e por esse motivo tem que garantir o repasse adequado para que se tenha efetividade na assistência judiciária.

Ainda nesse sentido, vislumbrando uma oportunidade positiva no campo institucional. Os advogados que atuam na assistência judiciária irão ter motivação extra para prestar com maior qualidade os seus serviços. Além disso, dará mais segurança jurídica aos próprios assistidos, que terão maior efetividade e dinamismo nas lides processuais.

Mas claro que não é possível agradar a todos em uma única Lei e por óbvio haverá um desgaste institucional na relação entre OAB e Defensoria, dado que haverá necessidade de novas adequações no planejamento orçamentário do FAJ e da própria Defensoria, que terá o montante reduzido para executar as suas atividades.

Desta forma, compete uma análise da possibilidade entre criar um desgaste com a Defensoria e possibilitar acesso mais qualificado para mais de um milhão de assistidos pelos advogados da assistência judiciária.



Por todo exposto e alicerçado na convicção de ser um Projeto de Lei Complementar que beneficiará a sociedade – em especial a parcela da população que busca a assistência judiciária, sem gerar custo adicional ao Orçamento Público, a conclusão dessa pesquisa nos leva por apoiar o PLC e recomendar a sua aprovação.

Apenas nos permitimos sugerir uma nova minuta com pequenos ajustes no conteúdo da propositura, para melhor adequação de uma redação final ao PLC (vide ANEXO I).



Sendo o que tínhamos a ponderar,

S. M. J.

São Paulo, 10 de maio de 2021.

ANDERSON POMINI
OAB/SP 299.786